

AÇÃO DE COBRANÇA - COMPRA E VENDA - INADIMPLEMENTO - PESSOA JURÍDICA - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - COMPETÊNCIA TERRITORIAL - ART. 100, IV, A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

- A ordem contida no art. 100, IV, *d*, do CPC, que prevê ser competente o foro do lugar em que a obrigação deve ser satisfeita, para a ação em que se lhe exigir o cumprimento, aplica-se apenas quando o processo envolva discussão acerca de reparação de dano decorrente de ilícito contratual; não se tratando de ação de reparação de dano por ilícito contratual, a competência para a ação de cobrança segue a regra geral dos arts. 94 e 100, IV, *a*, do CPC, caracterizando-se como competente o foro do lugar em que se situa a sede da pessoa jurídica ré.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 485.296-8 - Comarca de Passos - Relator: Juiz DOM VIÇOSO RODRIGUES

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 485.296-8, da Comarca de Passos, sendo agravante Cooperativa Agropecuária do Sudoeste Mineiro Ltda. - Casmil e agravada J.C.G. Pimenta & Cia. Ltda., acorda, em Turma, a Sétima Câmara Civil do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais NEGAR PROVIMENTO.

Presidiu o julgamento o Juiz José Affonso da Costa Côrtes (2º Vogal), e dele participaram os Juizes D. Viçoso Rodrigues (Relator) e Mota e Silva (1º Vogal).

O voto proferido pelo Juiz Relator foi acompanhado, na íntegra, pelos demais componentes da Turma Julgadora.

Belo Horizonte, 03 de março de 2005. -
D. Viçoso Rodrigues - Relator.

Notas taquigráficas

O Sr. Juiz D. Viçoso Rodrigues - Inconformada com a r. decisão proferida pelo Juiz da 2ª Vara Cível da Comarca de Passos, que acolheu a exceção de incompetência aviada por J.C.G. Pimenta & Cia Ltda. nos autos da ação de cobrança que lhe move, considerando competente o foro da comarca onde a excipiente tem sua sede, insurge-se a excepta, Cooperativa Agropecuária do Sudoeste Mineiro Ltda. - Casmil, por meio do presente agravo de instrumento, recebido em seu duplo efeito.

Aduz a agravante não poder prevalecer a decisão agravada, pois, nos termos do art. 100, IV, *d*, do CPC, é competente o foro do lugar onde a obrigação deve ser satisfeita para a ação em que se lhe exigir o cumprimento, sendo esse lugar, em regra, o domicílio do devedor, mas cabendo ao credor a escolha do lugar.

Assim, afirma que a regra da alínea *d*, por ser especial, prevalece sobre a regra da alínea *a* do art. 100 do CPC, que é norma de caráter geral.

Em virtude disso, pretende a reforma da decisão agravada, para firmar a competência da Comarca de Passos, por ser o local em que deveria ter sido satisfeita a obrigação.

Em obediência ao art. 527, V, do CPC, foi intimada a agravada, que não ofereceu contraminuta.

Foram prestadas informações pelo douto juiz da causa à fl. 99-TA, informando o cumprimento do art. 526 do CPC e a manutenção da decisão agravada.

Conheço do recurso, por presentes os pressupostos de sua admissibilidade.

Compulsando os autos, verifica-se que estamos diante de ação de cobrança movida pela ora agravante, em desfavor da agravada, pretendendo receber crédito decorrente da aquisição de produtos alimentícios que não teriam sido pagos pela agravada.

Como as mercadorias foram adquiridas em Passos, foi nessa comarca ajuizada a ação, onde deveria ser efetuado o pagamento da dívida, conforme alegação da ora agravante.

Por sua vez, a agravada alegou que deve ser ajuizada a ação perante o juízo do lugar em que está sua sede.

Portanto, a discussão trata de competência territorial relativa, cuja regra geral se encontra prevista no art. 94 do CPC, que determina ser competente para a ação fundada em direito pessoal o foro do domicílio do réu, sendo, no entanto, necessária, para se resolver o embate entre as partes, a apuração da competência dentro das regras contidas no art. 100 da Lei Adjetiva.

Neste esteio, tem-se que o art. 100, IV, *a*, do CPC estabelece, como regra geral, que, nas

ações em que for ré a pessoa jurídica, será competente para seu processamento o foro do local em que está sua sede.

Todavia, esse preceito sofre exceções, em determinadas circunstâncias descritas pelo legislador, estando dentre elas o preceito contido no art. 100, IV, *d*, do CPC, invocado pela agravante para ajuizar a ação em Passos.

Segundo a referida alínea, será competente o foro do lugar onde a obrigação deve ser satisfeita, para a ação em que se vier a lhe exigir o cumprimento.

No entanto, tal previsão legal somente incidirá quando o processo envolver discussão acerca de reparação de dano decorrente de ilícito contratual, conforme esclarecem NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY:

Inclui-se no conceito de ação para exigir o cumprimento do contrato a ação de reparação de dano por ilícito contratual. A competência para outras ações que envolvam relação contratual (anulação, rescisão, declaratória de existência ou inexistência, etc.) segue a regra geral do CPC 94, a elas não se aplicando a regra especial prevista na alínea ora comentada (*Código de Processo Civil Comentado*, 6. ed., São Paulo: RT, p. 448, ao comentar a regra da alínea *d* do inc. IV do art. 100).

Nesse mesmo sentido, vêm reiteradamente decidindo nossos tribunais:

Competência. Ação de indenização decorrente do não-cumprimento do contrato. *Forum destinatae solutionis*. CPC, art. 100, IV, *d*.

- O foro do lugar em que a obrigação deve ser satisfeita é o competente para a ação em que se exigir o cumprimento do contrato, ou se pleitear indenização em virtude do seu inadimplemento (STJ, 3ª T., REsp nº 1.760/RS, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJ de 28.05.90, p. 4.731).

- A regra de competência constante do art. 100, IV, *d*, do CPC aplica-se no tocante à ação de indenização fundada em contrato (TARS, 3ª Câmara Cível, Ag. de Inst. nº 195.158.407, Rel. Juiz Leo Lima).

Verificando-se que, *in casu*, não estamos diante de ação de indenização fundada em ilícito contratual, mas sim diante de simples ação de cobrança de pagamento, não há como se manter a competência da Comarca de Passos, visto que, de acordo com o art. 327 do CC/2002, o pagamento da obrigação se efetuará no domicílio do devedor.

Posto isso, entendo que, uma vez não realizado tal pagamento, a ação de cobrança, por tratar de direito pessoal, deve ser proposta no foro do domicílio do réu, que, nesse caso, sendo pessoa jurídica, deverá ser cobrado pela compra efetuada no lugar em que se localiza sua sede, sendo, nesse sentido, o entendimento da jurisprudência:

Agravo de instrumento. Exceção de incompetência. Obrigação contratual. Propositura

de ação de cobrança. Foro competente. Sede da pessoa jurídica.

- Incide a regra geral disposta no art. 94 c/c o art. 100, IV, a, ambos do Código de Processo Civil, segundo o qual é competente o foro do lugar onde está a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica (TAMG, 3ª Câ. Civil, AI 341.499-9, Rel.ª Juíza Teresa Cristina da Cunha Peixoto, j. em 19.09.01).

Pelo exposto, nego provimento ao recurso, mantendo a decisão agravada, determinando o envio dos autos à Comarca de São João da Boa Vista/SP, uma vez que se caracteriza como competente para o ajuizamento da presente ação o foro do lugar onde está a sede da pessoa jurídica ré, em virtude da incidência da regra geral contida no art. 94, c/c a regra do art. 100, IV, a, do CPC.

Custas recursais, pela agravante.

-:-:-